

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

## Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

FUNDADA PELO DR. JOÃO JOSÉ DO MONTE

ANNO XXXVI — 1908

139-2

SETEMBRO A DEZEMBRO

10-F

0621612



107º VOLUME

1073

1073

RIO DE JANEIRO

M. OROSCO & C. — RUA DA ASSEMBLEA, N. 24

1908

Subsista, pois, a sentença embargada, pelos fundamentos expostos, não perfilhando, porém, por inopportuno os considerandos relativos ao domínio, pois a nullidade do processo impede julgar *de meritis*, isto é, de tomar conhecimento da sua parte intrinseca.

Custas pelo embargante, na forma da lei, *Ord.*, liv. 3º, tit. 20, § 36.

Publique-se em cartorio e intime-se. Alto Rio Doce, 29 de Julho de 1908. — *A. Serapião de Carvalho*.

---

Prescreve em trinta annos o direito de haver honorarios medicos.

Lei reguladora do processo da respectiva acção executiva.

O juiz pôde reduzir o laudo dos arbitros ; quaes as formalidades para que o arbitramento seja valido.

### Appellação Cível n. 547

*Appellante : Manoel Marques de Carvalho Alvim.*

*Appellado : Dr. Augusto Hygino de Miranda.*

2ª Camara da Côrte de Appellação

SENTENÇA DE 1ª INSTANCIA FL. 100

Vistos etc. :

Considerando que o direito de haver honorarios medicos está sujeito á prescripção ordinaria de trinta annos dos direitos pessoaes, porque, fazendo a lei varias excepções a esta regra, como por exemplo o direito de rescindir contracto por lesão enorme, que prescreve em quinze annos, a acção de soldada dos criados, que prescreve em tres annos, os honorarios dos advogados e os salarios dos procuradores judiciais e escrivães, que prescrevem em tres mezes, a acção de engeitar por vicios redibitorios, que prescreve no fim de dous mezes, e outras, nellas não se comprehendeu aquelles honorarios ;

Considerando que não procede a nullidade arguida de não ter sido o arbitramento de fl. 23 feito conforme o art. 197, do Reg. 737, porque o Dec. 763 de 19 de Setembro de 1890, que mandou applicar ao Cível aquelle

Reg., declarou que continuavam em vigor as disposições legaes que regulavam os processos especiaes, não comprehendidos no reg., não estando, assim, sujeito ás disposições do referido reg. o executivo por honorarios medicos, que é uma acção especial, regida pelo Alvará de 22 de Janeiro de 1810 ;

Considerando que a irregularidade que se nota na penhora de fl. 37 que devia ter sido feito depois da conta de fl. 61, foi sanada pelos depositos de fls. 51 e 65, que á mesma penhora substituiram ;

Considerando que o executado é responsavel pelos serviços medicos prestados a seu sobrinho Theobaldo, que por occasião de ser medicado se achava em sua casa, responsabilidade assumida de um modo positivo pela carta de fl. 7 :

Julgo improcedentes os embargos de fl. 42 v., subsistente a penhora de fl. 37, substituída pelos depositos de fls. 51 e 65, para que se prosiga nos demais termos da execução, pagas as custas pelo executado. Publique-se, Rio, 26 de Setembro de 1906.—*João Buarque de Lima.*

ACCORDÃO DE FL. 149 v.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, entre partes — appellante Manoel Marques de Carvalho Alvim e appellado o Dr. Augusto Hygino de Miranda.

E attendendo, quanto ás preliminares e nullidades aventadas e á allegação de prescripção da presente acção :

Que a certidão de fl. 146 satisfaz á exigencia do accordão de fl. 142, uma vez que della se conclúe não estar o appellado sujeito a imposto municipal ;

Que não procede a preliminar de nullidade de todo o processo, por inobservancia das formalidades legaes sobre o arbitramento preparatorio deste executivo ;

Que os depositos de fls. 51 e 65, convertidos em objectos da penhora de fl. 37, sanaram qualquer irregularidade desta, fazendo desaparecer a respectiva nullidade ;

Que, como adverte o Dr. Juiz *a quo*, a prescripção extinctiva da acção para a cobrança de honorarios medicos não é de um anno, conforme allega o appellante, mas a da Ord. liv. 4.<sup>o</sup>, tit. 79, pr., em que manifestamente não incidiu este executivo.

E attendendo, quanto ao merecimento da appellação :

Que o appellante, nos termos de sua carta ao appellado e como se deprehe de seu depoimento, se responsabilizou expressa e directamente pelos serviços medico-cirurgicos que o appellado porventura prestasse a seu sobrinho, o menor Theobaldo, então em sua casa ;

Que estes serviços são, por presumpção legal, que não foi illidida pela prova offerecida pelo appellante, os constantes da relação de fl. 10 ;

Que, porém, taes serviços foram, em parte, arbitrados com algum excesso pelos laudos homologados, sem attenção aos poucos recursos dos paes do dito menor, á circumstancia de estar tambem o appellado a tratar, na mesma occasião, do appellante, e ao facto de ter este assumido a responsabilidade do pagamento ao appellado, por mera generosidade e em beneficio do dito menor ;

Que, si foi rasoavel o arbitramento das duas operações a razão de 100\$ cada uma, não o foi taxando cada visita com exame ou com curativo em 50\$, quando 20\$ constituem paga assás equitativa ;

Que, assim, em face da reclamação do appellante, é o caso de applicar-se a Ord., Liv. 3, tit. 17, § 3.º, reduzindo cada uma das 35 visitas de 50\$ para 20\$.

Accordam, em consequencia, os Juizes da 2ª Camara da Côrte de Appellação, depois de vencer, pela fórma supra, as preliminares sobre exigencia do imposto municipal e da nullidade do arbitramento, e, depois de desprezadas as arguições de nullidade da penhora e prescripção da acção, dar, em parte, provimento á appellação, interposta a fl. 104 e reduzida a termo a fl. 104 verso, para condemnar, como condemnam, o appellante a pagar ao appellado tão sómente 900\$, absolvendo-o do restante pedido.

E custas proporcionalmente pelo appellante e pelo appellado.

Rio, 27 de Dezembro de 1907.— *Pitanga*, Presidente. — *Gabaglia*, vencido na 2ª preliminar. O executivo, para cobrança de honorarios medicos tem processo especial, com assento no alvará de 22 de Janeiro de 1810, § 34. Ahi se dispõe expressamente sobre o processo preparatorio do arbitramento. Este portanto não se pôde modelar pelo Reg. n. 737 de 1850 (dec. n. 763 de 1890). Está, subordinado ao arbitramento das ordenações, aliás vigente ao tempo da promulgação d'aquelle alvará. Ora,

como se pôde vêr em RIBAS, *Cons. do Proc. Civ. e Comm.* CCCXIII, é nullo o processo do arbitramento não se reunindo os arbitradores para conferenciar e vêr se combinam no arbitramento, e nem este é feito por termo assignado pelo Juiz, arbitradores e interessados. Nada disto se observou. E até se lê á fl. 20 a indifferença com que se houveram os arbitradores. Mas, si não é applicavel o processo de arbitramento das ordenações, deve sel-o o do Reg. 737, e, ainda assim, como salientou o proprio appellado, violou-se o art. 197 (fl. 27). O que consta dos autos, e foi homologado — não é um arbitramento legal. — *Muniz Barreto.* — *Celso Guimarães.* — *Nabucc de Abreu*, vencido.

---

Os termos concedidos por occasião da interposição de um recurso constituem direito adquirido, não podendo ser a nova lei applicada retroactivamente em relação a elles.

Não deve ser entendida com absoluto rigor a disposição do art. 303 do Codigo Commercial sobre necessidade da apresentação de instrumento do contracto para que em juizo possa ser admittida qualquer acção entre os socios.

## Appellação commercial

*Appellante: José Ferreira de Araujo.*

*Appellado: José Joaquim Leite.*

Tribunal de Appellação do Acre.

### ACCORDÃO

Vistos e examinados estes autos de appellação commercial da comarca do Alto Purús, entre partes, como appellante José Ferreira de Araujo e, como appellado, José Joaquim Leite, accordão, despresando a preliminar de não se tomar conhecimento da appellação, confirmar a sentença appellada por seus juridicos fundamentos.

Foram effectivamente os autos apresentados á Secretaria do Tribunal tres mezes e dois dias apóz o despacho de recebimento da appellação e dois mezes depois de instalado o Tribunal, de encontro ao disposto no artigo 88 do Dec. nº 6.901, que concede apenas trinta dias para subirem os autos á instancia superior, si a sentença